



Centro Universitário Uni LS
Curso de Graduação em Direito

Leonardo de Abreu Cordeiro
Thaís Santos Matias

**A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

TAGUATINGA

2024

Leonardo de Abreu Cordeiro

Thaís Santos Matias

**A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de Pesquisa apresentado em
conclusão ao curso de graduação de Direito
do Centro Universitário (Uni LS), como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wolney Nascimento Lopes

TAGUATINGA

2024

Leonardo de Abreu Cordeiro

Thaís Santos Matias

A Observância Do Princípio Da Culpabilidade No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Projeto de Pesquisa apresentado em conclusão ao curso de graduação de Direito do Centro Universitário (Uni LS), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Wolney Nascimento Lopes

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Wolney Nascimento Lopes

Pessoa 1

Pessoa 2

Pessoa 3

A ideia de a pobreza ser causa dos delitos, estaria habilitando mais poder punitivo às classes hegemônicas e menos para às subalternas. E, defende que seja rico ou pobre, o selecionado, sempre o será com bastante arbitrariedade que se faz a seletividade estrutural do poder punitivo.

(ZAFFARONI, Eugenio Raúl.1982, p. 64)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Uni LS, tem como temática central a observância do princípio da coculpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo da pesquisa é investigar os potenciais impactos da aplicação desse princípio na dosimetria da pena, considerando a corresponsabilidade do Estado em relação aos indivíduos que cometem delitos. A hipótese central do estudo sustenta que o Estado possui uma parcela de responsabilidade na criminalidade, seja pela marginalização social que impõe, seja pela violação dos direitos fundamentais ao longo da vida dos indivíduos. Esse contexto justifica a necessidade de uma aplicação mais ampla do princípio da coculpabilidade, visando à possibilidade de atenuação das penas impostas. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi adotado o método de pesquisa bibliográfica, com ênfase na análise de obras acadêmicas e documentos jurídicos pertinentes à temática abordada. Através deste trabalho, busca-se contribuir para um entendimento mais aprofundado sobre a intersecção entre a responsabilidade estatal e a criminalidade, destacando a importância da implementação do princípio da coculpabilidade no sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: coculpabilidade; culpabilidade pela vulnerabilidade; responsabilidade estatal; corresponsabilidade; atenuação da pena.

ABSTRACT

This thesis, presented to the Law course at Uni LS University Center, focuses on the observance of the principle of coculpability within the Brazilian legal system. The objective of the research is to investigate the potential impacts of applying this principle on the sentencing process, considering the shared responsibility of the State regarding individuals who commit crimes. The central hypothesis of the study argues that the State bears a portion of the responsibility for criminality, either through the social marginalization it enforces or through the violation of fundamental rights throughout individuals' lives. This context justifies the need for a broader application of the principle of coculpability, aiming at the possibility of mitigating imposed penalties. For the development of the research, a bibliographical research method was adopted, emphasizing the analysis of academic works and legal documents relevant to the topic addressed. Through this work, we aim to contribute to a deeper understanding of the intersection between state responsibility and criminality, highlighting the importance of implementing the principle of coculpability within the Brazilian penal system.

Keywords: coculpability; culpability due to vulnerability; state responsibility; co-responsibility; sentence mitigation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. A CULPABILIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	11
1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Culpabilidade Penal	11
1.2. O Princípio da Legalidade e a Culpabilidade Penal	12
1.3. O Princípio da Individualização da Pena e a Culpabilidade Penal	13
1.4. O Princípio da Presunção de Inocência e a Culpabilidade Penal	14
1.5. A Proporcionalidade e a Culpabilidade Penal	14
1.6. A Culpabilidade	15
2. A COCULPABILIDADE	16
2.1. Origem, correntes teóricas e fundamentos	18
2.2. A Transformação do Direito Penal no Século XVIII e o Princípio da Cculpabilidade	19
2.3. As influências das teorias criminológicas para a análise do conceito do princípio da coculpabilidade	20
2.3.1. A teoria de Albert Cohen	20
2.3.2. Teoria de Walter B. Miller	22
2.3.3. Teoria de Robert Merton.....	23
2.3.4. Teoria na visão de Richard Cloward e Lloyd Ohlin	25
2.4. Relação das teorias criminológicas de subcultura delinquentes com o princípio da coculpabilidade	26
3. COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS.....	27
4. COCULPABILIDADE FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	28
5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
5.1. Possibilidades de Implementação da Cculpabilidade no Ordenamento Jurídico	32
5.1.1. Opções de positivação da coculpabilidade de Grégore Moura.....	32
5.2. A coculpabilidade como fator de atenuação penal genérica e diminuição de pena	33

5.3. Jurisprudências dos Tribunais Brasileiros frente ao Princípio da Culpabilidade	36
6. A COCULPABILIDADE NO DIREITO COMPARADO	40
6.1. Na Argentina	40
6.2. No México	41
6.3. No Peru	41
6.4. Na Bolívia.....	42
6.5. Na Colômbia	42
6.6. No Equador	42
6.7. No Paraguai	43
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
8. BIBLIOGRAFIA.....	46

INTRODUÇÃO

Este artigo visa investigar a viabilidade da implementação do Princípio Da Coculpabilidade no Direito Penal Brasileiro e se essa aplicação efetiva o princípio da igualdade material. Ao longo do trabalho, serão abordadas questões como o significado dos princípios da culpabilidade e da coculpabilidade e suas relações com a Constituição Federal, a forma como a coculpabilidade pode concretizar a igualdade material e como esse princípio se aplica na dosimetria da pena.

A culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena.

A culpabilidade pode ser encarada como elemento do crime tanto para um simpatizante do sistema clássico como também para um partidário do sistema finalista, desde que se adote um conceito tripartido de crime. Para os adeptos do finalismo bipartido, contudo, a culpabilidade funciona como pressuposto de aplicação da pena, e não como elemento do crime.

O Direito Penal deve se preocupar com a punição de autores de fatos típicos e ilícitos, e não em rotular pessoas.

A análise da presença ou não da culpabilidade leva em conta o perfil subjetivo do agente e não a figura do homem médio, reservado ao fato típico e à ilicitude.

Dessa forma, a culpabilidade se revela como um elemento essencial para garantir que a aplicação da pena seja justa e proporcional, focando não apenas no ato ilícito, mas também nas circunstâncias pessoais do agente.

Ao avaliar a conduta com base no seu perfil subjetivo, o Direito Penal deve evitar julgamentos morais ou generalizações, concentrando-se na responsabilização justa de quem agiu com dolo ou culpa.

Assim, o sistema penal, ao reconhecer a culpabilidade, promove uma justiça mais humana, que busca equilíbrio entre o ato praticado e a condição individual do infrator, sem despersonalizar ou estigmatizar o indivíduo.

O mal da pena deve ser proporcional ao mal do crime.

A noção de que a pena deve ser adequada à gravidade do crime exige uma análise de como as normas legais refletem valores sociais e a forma como o delito é

percebido. Essa busca pela proporcionalidade não visa apenas assegurar justiça, mas também facilitar a reintegração do infrator na sociedade.

Ademais, é importante considerar as repercussões sociais de penas desproporcionais, como a estigmatização e a exclusão, que podem perpetuar ciclos de criminalidade. O debate também ressalta a necessidade de examinar as condições sociais que contribuem para o crime, levando em conta aspectos como desigualdade e marginalização.

O princípio da coculpabilidade se insere no direito penal na segunda fase da dosimetria da pena.

Trata-se de um instituto jurídico com motivação na ciência social porquanto analisa a precariedade de uma sociedade marginalizada, ou seja, não vista pelo poder estatal, acarretando, assim, uma série de consequências sociais, administrativas e jurídicas, como lotação carcerária, a qual gera maiores custos para o Erário, e o aumento da criminalização, pois, muitas vezes, a reincidência criminal parte da falta de visão no futuro que advém do cárcere.

O Princípio da coculpabilidade visa distribuir a responsabilidade entre o Estado e o indivíduo socialmente excluído que comete um crime, considerando a omissão do Estado em garantir oportunidades iguais para todos.

Assim, pretende-se investigar se esse princípio contribui para a justiça social, promovendo um tratamento equitativo entre os cidadãos.

1. A CULPABILIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, possui uma série de direitos que garantem o esforço para a formação de uma sociedade livre, justa e com igualdade entre todos os brasileiros.

No rol de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil há a previsão de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Com isso, é possível inferir que é uma preocupação da Constituição Federal pôr termo à existência da marginalização, a qual assola o país.

Diante disso, Robert Alexy preceitua:

[...] princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas (2008,p..90).

No Brasil, os princípios constitucionais exercem grande influência sobre o Direito Penal, orientando a aplicação de sanções e o devido processo penal.

A culpabilidade é um dos pilares que regem o Direito Penal, constituindo-se como o instituto segundo o qual ninguém pode ser punido por um crime sem que haja a demonstração de sua responsabilidade subjetiva. Ou seja, para haver punição criminal, deve ser precedida análise acerca da culpabilidade do agente. Portanto, a punição só ocorre na hipótese de existência de dolo ou culpa, conforme a definição do ato típico e ilícito.

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversos princípios fundamentais que têm repercussão direta na responsabilização penal dos indivíduos.

Sabe-se que o Estado é dotado de princípios constitucionais penais, ainda que alguns destes implícitos, figuram subentendidos no ordenamento jurídico.

1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Culpabilidade Penal

A dignidade da pessoa humana é a essência da Constituição Federal, sendo, inclusive, um de seus fundamentos, em seu artigo 1º.

Esse princípio tem reflexos profundos no Direito Penal, uma vez que limita e define o poder punitivo estatal, garantindo que a pessoa não seja tratada como meio, mas como um fim em si mesma.

No contexto da culpabilidade penal, a dignidade humana veda tratamentos desumanos ou degradantes, o que limita a forma como as penas podem ser aplicadas.

A dignidade da pessoa humana distingue os seres humanos de todos os outros seres vivos do planeta. Um dos exemplos mais relevantes desse conceito foi proposto pelo filósofo Immanuel Kant, o qual afirmou que reconhecer a dignidade humana implica entender que o ser humano tem um valor superior ao de um objeto.

Em outras palavras, uma pessoa não deve ser tratada como um utensílio.

O ser humano possui um papel central no sistema jurídico e, por ser fonte de diversas capacidades e potencialidades, deve ser tratado com respeito e consideração, jamais equiparado a um mero objeto. Essa ideia ficou conhecida como o conceito de instrumentalidade kantiana.

1.2. O Princípio da Legalidade e a Culpabilidade Penal

O Princípio da Legalidade, que é uma das fundações do Direito Penal e de todo o sistema jurídico, está previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Ele estabelece que um ato só pode ser considerado crime se houver uma lei anterior que o descreva como tal, e que nenhuma punição pode ser aplicada sem que esteja previamente prevista em lei específica para tanto.

A partir desse princípio, é estabelecido que somente por lei haverá a definição de crimes e as respectivas cominações de penas, limitando o Estado de aplicar sanções arbitrárias ou a criação de crimes após o fato criminoso.

A culpabilidade penal está intrinsecamente ligada ao princípio da legalidade, porquanto o agente só pode ser considerado culpado de uma infração criminal caso viole uma norma previamente existente na ordem jurídica do país.

A previsibilidade da punição é essencial para que o agente tenha a possibilidade de ajustar seu comportamento conforme as regras estabelecidas.

Sem esse princípio, a noção de culpa restaria indefinida, uma vez que o comportamento não poderia ser julgado à luz de uma norma clara estabelecida de forma prévia.

Além disso, a legalidade protege o indivíduo contra a retroatividade da lei penal, garantindo que ninguém seja punido por atos que, no momento de sua prática, não eram tipificados como crime.

Outrossim, fatos não serão punidos se criados por atos que diferem da legalidade estrita. Assim, decretos, medidas provisórias ou quaisquer outros normativos diferentes daquilo emanado pelo Poder Legislativo Federal, na forma do previsto para o processo legislativo, não será punido ou definido como crime ou contravenção penal.

A culpabilidade, então, só pode ser apurada quando a ação ilícita for antecedida por uma norma penal válida e eficaz.

1.3. O Princípio da Individualização da Pena e a Culpabilidade Penal

O princípio da individualização da pena, disposto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, determina que a pena deve ser ajustada às circunstâncias do crime e do criminoso, de forma que a sanção aplicada leve em consideração as particularidades do caso concreto.

A pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando, assim, a padronização da sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme preceitua o artigo 59 do Código Penal.

Esse princípio é a expressão da consagração à dignidade humana e à culpabilidade, pois impõe ao juiz o dever de considerar, na fixação da pena, o grau de culpabilidade do agente, suas condições pessoais e as circunstâncias do delito.

A culpabilidade, nesse contexto, funciona como um critério de dosimetria da pena.

Crimes cometidos com dolo intenso ou motivação especialmente grave, por exemplo, justificam uma punição mais severa, enquanto condutas praticadas com menor grau de culpa podem ensejar a aplicação de sanções mais brandas.

Assim, a culpabilidade é central para a individualização da pena, já que é necessário considerar o nível de reprovação que deve ser dirigido ao agente com base em sua conduta e nas circunstâncias que cercaram o delito.

1.4. O Princípio da Presunção de Inocência e a Culpabilidade Penal

A presunção de inocência, estabelecida no art. 5º, LVII da Constituição Federal é um dos mais importantes princípios de proteção ao indivíduo no processo penal.

Assim dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Este princípio impõe ao Estado o ônus da prova e protege o acusado contra condenações precipitadas, garantindo que a culpabilidade só possa ser afirmada após o esgotamento dos recursos e após um processo judicial assíduo.

Assegura que a culpabilidade não pode ser presumida de antemão, cabendo à acusação demonstrar que o acusado cometeu o fato típico, ilícito e culpável. Até que isso ocorra, o réu deve ser considerado inocente, não podendo sofrer as consequências de uma condenação antecipada.

Em termos de culpabilidade penal, isso significa que o direito penal brasileiro não admite punições sem a devida apuração e comprovação formal da responsabilidade criminal do agente.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal já julgou acerca deste assunto ao julgar as ADCs 43, 44 e 54 (Rel. Min. Marco Aurélio) e afirmou que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos.

Assim, é proibida a execução provisória da pena.

Vale ressaltar que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada, na qual o magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena (CAVALCANTE, 2019).

1.5. A Proporcionalidade e a Culpabilidade Penal

O princípio da proporcionalidade é um delineador da aplicação das penas.

Ele exige que as penas aplicadas sejam proporcionais à gravidade do delito e à culpabilidade do agente. O princípio encontra respaldo implícito na Constituição Federal, especialmente na proteção dos direitos fundamentais, e visa evitar tanto a impunidade quanto a aplicação de sanções excessivas.

No campo da culpabilidade penal, a proporcionalidade é fundamental, pois a pena deve ser adequada ao grau de culpa do indivíduo. Penas desproporcionais ou por excesso violam o princípio da proporcionalidade e a própria ideia de justiça.

Assim, ao avaliar a culpabilidade, o juiz deve ponderar se a sanção aplicada é justa em relação à conduta praticada, tendo em vista o dano causado e as circunstâncias pessoais do réu.

1.6. A Culpabilidade

Com isso, tem-se que a culpabilidade, em conjunto com os princípios constitucionais, desempenha um papel fundamental no Direito Penal brasileiro.

Tanto os princípios quanto as regras possuem natureza jurídica, pois são invocados na resolução de casos, especialmente nos chamados "hard cases" ou casos difíceis, onde é necessário justificar a coerção estatal sobre o indivíduo. Assim, eles atuam como fundamentos jurídicos. Esses fundamentos devem sempre ser utilizados para embasar as decisões penais, já que cada sentença representa um caso complexo. O Direito Penal, frequentemente, lida com questões de difícil comprovação, e cada decisão impacta profundamente a vida de uma pessoa.

A partir do princípio da dignidade da pessoa humana, fica claro que o ser humano deve ser tratado como um fim em si, jamais como um meio para o exercício do poder punitivo.

O princípio da legalidade reforça que não pode haver crime ou pena sem previsão legal anterior, garantindo segurança jurídica e previsibilidade ao indivíduo.

Da mesma forma, o princípio da individualização da pena permite que as sanções sejam adequadas às circunstâncias pessoais e ao grau de culpabilidade de cada agente, assegurando uma resposta penal mais justa e proporcional.

O princípio da presunção de inocência reforça que a punição só deve ocorrer após a devida comprovação da responsabilidade criminal, preservando os direitos do acusado durante o processo.

Por fim, o princípio da proporcionalidade atua como um freio contra punições arbitrárias ou excessivas, consolidando a culpabilidade como elemento central para a justa aplicação da pena.

Esses princípios, juntos, estruturam um sistema penal que busca não apenas punir, mas também respeitar a dignidade e os direitos fundamentais do ser humano.

A Constituição admite a existência e a aplicação de direitos e garantias que, embora não estejam expressamente mencionados, podem ser utilizados, desde que sejam compatíveis com os princípios e o sistema estabelecido por ela (BRASIL, art. 5º, § 2º). Em seu conteúdo, é comum identificar princípios implícitos que, mesmo sem uma formulação textual direta ou sem um artigo específico, precisam ser reconhecidos e considerados como normas jurídicas.

Assim, o Princípio da Culpabilidade pode ser definido como um “princípio constitucional implícito”, como defende Moura (2006), deduzido do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e de outros princípios que visem tratar o acusado como verdadeiro ser humano.

2. A COCULPABILIDADE

É perceptível que as pessoas e o meio social influenciam diretamente no desenvolvimento dos indivíduos. De acordo com a obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, Jean-Jacques Rousseau afirma que a essência humana é intrinsecamente boa, porém circunstâncias sociais, culturais e econômicas podem levar os indivíduos a adotar comportamentos negativos.

De acordo com o princípio da coculpabilidade, o Estado deve compartilhar parte da responsabilidade pelos crimes cometidos por indivíduos em situação de vulnerabilidade, quando estes não forem alvo da garantia estatal para condições básicas de dignidade e justiça social.

O modelo de inclusão social voltado para a melhoria das condições de vidas da população marginalizada enfrenta sérias deficiências. Nesse cenário, indivíduos vivem em situações adversas, sem acesso a direitos fundamentais como educação,

habitação, saúde, segurança e emprego, que são essenciais para assegurar a dignidade humana.

Segundo Jean Paul Marat, os indivíduos excluídos socialmente, que não têm seus direitos fundamentais assegurados pela lei, não deveriam ser obrigados a obedecer às normas legais, nem estariam sujeitos às penalidades impostas por elas:

Numa terra onde tudo pertence a outros, e na qual não é possível se apropriar de nada, resta apenas morrer de fome. Assim, se a sociedade é conhecida apenas por suas desvantagens, estariam essas pessoas obrigadas a respeitar a lei? Sem dúvida, não. Se a sociedade os abandona, eles retornam ao estado natural, e ao reclamarem pela força os direitos dos quais não podem abrir mão, a não ser para que isso lhes traga benefícios, qualquer autoridade que se oponha é tirânica, e o juiz que os condena à morte não passa de um assassino vil.

Se para manter a sociedade é necessário obrigar ao respeito à ordem estabelecida, antes de tudo, é preciso satisfazer suas necessidades. A sociedade deve garantir a subsistência, fornecer abrigo adequado, proteção completa, auxílio nas enfermidades e cuidados na velhice, pois não podem renunciar aos direitos naturais, a menos que a sociedade prefira um estado de natureza. Somente depois de cumprir todas as suas obrigações com seus membros é que a sociedade poderá adquirir o direito de punir aqueles que violam suas leis. (Marat, 2008, p. 74-90)

Verifica-se que sem que o Estado cumpra seu dever de assegurar condições mínimas de dignidade, qualquer tentativa de punir aqueles que violam as leis seria injusta e tirânica.

Sob essa ótica, Eugênio Raul Zaffaroni (1999), ex-ministro da Suprema Corte da Argentina, afirma que "a sociedade não oferece as mesmas oportunidades para todos os indivíduos." Dessa forma, a coculpabilidade, conforme a visão do jurista argentino, refere-se à corresponsabilidade do Estado na prática de certos crimes, cometidos por pessoas com menor capacidade de autodeterminação, devido às circunstâncias específicas do caso, especialmente no que se refere às condições sociais e econômicas, o que, em tese, resulta em uma menor reprovação social.

A teoria defende que o Estado deve ser corresponsável pelo delito, pois não ofereceu condições de aprimoramento cultural e econômico ao agente, que se restou marginalizado, uma vez que a sociedade, muitas vezes, é desorganizada, discriminatória e excludente (ZAFFARONI, 1999).

Defende-se, na verdade, uma compensação, onde o Estado deve assumir parte da reprovação penal. Nesse contexto, mesmo que duas pessoas cometam o mesmo crime, a pena de um indivíduo com alto status social e econômico, e com formação

superior, seria mais severa do que a aplicada a uma pessoa de baixo nível socioeconômico e cultural.

Marat defende que, em um cenário de abandono social, indivíduos marginalizados têm o direito de voltar ao “estado natural”, reivindicando à força os direitos dos quais foram privados e que qualquer superioridade que se oponha a determinadas reivindicações, age de maneira tirânica. O dever da sociedade é garantir não apenas a ordem, mas também, satisfazer as necessidades essenciais de seus membros.

2.1. Origem, correntes teóricas e fundamentos

A teoria da coculpabilidade, baseia-se no conceito de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e o indivíduo que cometeu o crime, devido à omissão do Estado em garantir e promover direitos fundamentais, o que levou o indivíduo ao caminho da criminalidade. Ou seja, trata-se de um importante mecanismo de justiça social, fundamentado na dignidade humana, ao reconhecer que fatores socioeconômicos, em uma sociedade marcadamente desigual, influenciam o comportamento do indivíduo, que, ao ser julgado, necessita de um tratamento diferenciado quanto à sua responsabilidade exclusiva pelo ato criminoso. (MOURA, 2006).

Como já citado anteriormente, Jean Paulo Marat participou de um concurso lançado pela imprensa francesa para premiar o melhor plano de legislação penal. O projeto denominava-se “Plano de Legislação Criminal”. O plano se divide em quatro partes, tratando de direito material e processual, e defende que indivíduos marginalizados, sem direitos fundamentais garantidos, não deveriam ser obrigados a seguir a lei. Marat argumentou que o Estado só pode punir após cumprir suas obrigações sociais.

Embora o plano de legislação criminal de Marat tenha sido rejeitado por seu caráter inovador, destacou-se por expor de forma clara as injustiças sociais e defender os direitos humanos. Influenciado por Rousseau, Marat (2000) sugeria que o Estado deveria, primeiro, garantir a subsistência de seus cidadãos para, só então, exigir a obediência às leis. Caso a sociedade abandonasse o indivíduo, este retornaria ao “estado natural”, agindo por conta própria e sem a obrigação de respeitar as leis, pois

nesse cenário, o homem seria livre para resistir à imposição legal, evitando uma situação de subjugação e dependência.

Para combater a desigualdade social, onde poucos possuem muito e a maioria vive na pobreza, Marat propôs a educação dos pobres e a redistribuição de terras da Igreja. Ele defendeu um tratamento diferenciado para pessoas de condições econômicas distintas, com graus variados de culpa. Como exemplo, afirmou que “se dois homens cometem o mesmo roubo, o que possui apenas o necessário é menos culpável que aquele que vive no luxo” (MARAT, 2000, p. 82).

Inspirado nas diferenças sociais, ele propôs que as condições pessoais fossem consideradas na aplicação de penas. Esse conceito de coculpabilidade foi mais tarde abordado por teóricos como Zaffaroni e Nilo Batista, com exemplos em legislações como o Código Penal argentino e alemão.

Zaffaroni afirma que Marat acreditava que a pena mais justa seria a talional, afirmação contrária aos ideais iluministas da época, porém desde que a sociedade fosse justa (ZAFFARONI, 2011).

2.2. A Transformação do Direito Penal no Século XVIII e o Princípio da Coculpabilidade

No século XVIII, as correntes iluministas trouxeram uma nova fase para o Direito Penal, propondo profundas mudanças na organização política e social. Com pensadores como Montesquieu, Voltaire e Beccaria, a crítica às punições arbitrárias e à desproporção das penas ganhou força, buscando um sistema de justiça mais racional e humano.

A evolução do Direito Penal, tanto em sua totalidade quanto em aspectos específicos como o Princípio da Coculpabilidade, deve ser sempre analisada dentro de seu contexto histórico. Isso porque o Direito Penal é intrinsecamente ligado à relatividade histórica e aos conflitos sociais, refletindo os erros e acertos das dinâmicas sociais ao longo do tempo.

O Princípio da Coculpabilidade, cada vez mais presente em diversos ordenamentos jurídicos, é defendido por doutrinadores comprometidos com um Direito Penal constitucionalmente orientado, que se afasta de práticas punitivas arbitrárias e se volta para uma justiça mais equitativa. Essa linha de pensamento se alinha à

tradição de Beccaria (2006), pioneiro na crítica aos abusos do poder punitivo e defensor de um sistema penal mais justo e menos repressor.

Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, foi um dos primeiros a denunciar a crueldade e a irracionalidade das penas desproporcionais, plantando as sementes para uma reforma penal mais humanitária. O Princípio da Culpabilidade, assim, ecoa essa luta, reconhecendo que o contexto social não pode ser ignorado ao atribuir responsabilidade penal.

2.3. As influências das teorias criminológicas para a análise do conceito do princípio da culpabilidade

2.3.1. A teoria de Albert Cohen

Thorsten Sellin identificou em 1938 que fatores sociais promovem e sustentam subculturas independentes. No entanto, foi Albert Cohen, em 1955, com sua obra *Delinquent Boys*, que buscou explicar a desproporção nas estatísticas do comportamento delinquente, especialmente entre jovens de classe baixa em áreas degradadas. Em contraste com teorias psicogênicas que consideram o criminoso como uma pessoa diferente da “normal” devido a um desenvolvimento deficiente do “ego” e do “super ego”, Cohen argumenta que a delinquência não é uma expressão de uma personalidade específica. Ele sustenta que qualquer indivíduo pode se tornar delinquente se as circunstâncias favorecerem a associação com modelos delinquentes, afirmando que o processo de se tornar um delinquente é semelhante ao de se tornar um escoteiro, variando apenas pelo modelo cultural ao qual o jovem se vincula.

A Teoria das Subculturas Delinquentes, proposta por Albert Cohen na década de 1950 é uma contribuição significativa para o entendimento da criminalidade. Nesse contexto, esses jovens encontram uma nova forma de identidade e pertencimento, que frequentemente se expressa por meio de comportamentos delinquentes.

Cohen argumenta que a marginalização social leva esses indivíduos a adotar uma visão negativa da sociedade, levando-os a criar uma cultura alternativa que valoriza a lealdade ao grupo e a resistência à autoridade. Essa dinâmica é crucial para a interpretação da culpabilidade, pois destaca como as condições sociais e econômicas influenciam o comportamento do indivíduo. Por exemplo, jovens que

crecem em comunidades com alta taxa de criminalidade e baixos índices de escolaridade podem se sentir excluídos dos padrões sociais convencionais. Em vez de se integrarem à cultura dominante, que valoriza o sucesso acadêmico e a conformidade às normas legais, eles podem formar subculturas que celebram comportamentos delinquentes como formas legítimas de afirmação e identidade.

A subcultura, conforme descrita por Cohen, promove valores que muitas vezes se opõem aos da sociedade mais ampla, tornando a lealdade ao grupo uma prioridade e desencorajando a submissão às normas da autoridade. Isso é especialmente relevante quando se considera a coculpabilidade, pois a perspectiva de Cohen sugere que os indivíduos que participam dessas subculturas não são meramente criminosos por escolha, mas são moldados por suas circunstâncias sociais e pela cultura que os cerca.

Cohen observou que os jovens criavam uma subcultura distinta, com um sistema de valores que se opunha aos da sociedade em geral. Ele descreveu essa subcultura como aquela que absorve normas de uma cultura mais ampla, mas as inverte. Assim, a conduta delincente é considerada correta dentro de sua subcultura, justamente porque é vista como errada pela cultura dominante:

A explicação da delinquência juvenil é óbvia: o crime resulta da identificação dos jovens, do sexo masculino e das classes trabalhadoras com os valores e as regras de conduta emergentes da subcultura delincente. Em síntese, esta representa a resposta coletiva às experiências de frustração nas tentativas de aquisição de status no contexto da sociedade respeitável e da sua cultura. (DIAS, 2013, p. 293)

Para Cohen, a subcultura delincente é restrita a jovens do sexo masculino da classe trabalhadora. Assim, destaca-se que as mulheres não fazem parte dessa subcultura, os jovens homens tendem a agir em grupo, evitando soluções individuais e jovens do sexo masculino da classe média também não estão incluídos nessa subcultura.

Por outro lado, a comparação com outras teorias, como a Teoria do Anomia de Merton, revela uma dinâmica semelhante, mas com uma ênfase distinta. Enquanto Cohen se concentra na formação de subculturas como uma resposta à marginalização, Merton argumenta que a anomia — o desvio entre os objetivos culturais e os meios legítimos de alcançá-los — leva os indivíduos a adotar comportamentos desviantes como uma forma de adaptação.

Assim, embora ambos os teóricos reconheçam que a exclusão social pode resultar em comportamento delinquente, Cohen foca na criação de um novo conjunto de valores dentro de um grupo marginalizado, enquanto Merton enfatiza a falta de acesso a oportunidades legítimas como um motor para a criminalidade.

2.3.2. Teoria de Walter B. Miller

Indo ao encontro com o argumento de Walter B. Miller em sua obra “Lower-Class Culture as a Generating Milieu of Gang Delinquency” afirma que as subculturas da classe baixa possuem um conjunto distinto de valores que se desenvolvem como respostas adaptativas às dificuldades enfrentadas por esses grupos:

Os valores e normas da cultura da classe baixa são frequentemente opostos aos da cultura dominante, criando um ambiente propício para comportamentos desviantes, como a delinquência juvenil. (MILLER, 1958)

Destaca-se, assim, a oposição entre os valores da cultura da classe baixa e os da cultura dominante.

Entre os valores mais destacados estão a ênfase na imediata gratificação e a desvalorização da educação formal, visto que essas características surgem como estratégias de sobrevivência em ambientes onde as oportunidades são limitadas e o acesso a recursos é escasso.

Miller não usou o termo “subcultura”, mas falou sobre a “cultura da classe inferior” para descrever um conjunto cultural estável, homogêneo, contínuo e, em grande parte, autônomo em relação à cultura dominante. No entanto, existe uma profunda divisão entre a classe inferior e as classes média e alta, que afeta tanto as relações socioeconômicas quanto todo o contexto cultural.

Nesse contexto, fica claro que Miller via a subcultura criminal como um subproduto da cultura das classes sociais mais baixas, caracterizada por valores e padrões como o envolvimento em conflitos, a resistência agressiva, a astúcia, a busca por excitação, a sorte e a autonomia. Além desses aspectos, sua teoria destaca dois focos principais que são de grande relevância: o desejo de pertencimento e a busca por status.

Desejo de pertencimento: para a maioria dos jovens da classe baixa, essa busca por aceitação pode se manifestar em vínculos fortes com amigos, família ou grupos, como gangues. Essas conexões sociais são cruciais, pois proporcionam apoio emocional e uma identidade coletiva em um ambiente muitas vezes hostil. O pertencimento a um grupo pode oferecer segurança e um sentido de valor, especialmente em contextos onde as instituições sociais mais amplas falham em oferecer oportunidades e reconhecimento.

Busca por status: em comunidades onde o acesso a bens materiais e educação é limitado, a valorização pode ser alcançada por meio de comportamentos que desafiam as normas sociais, como a delinquência.

A exibição da força física, da violência sobre os homossexuais e o conflito com as autoridades são exemplos de meios da lower-class de conseguir status. Há uma separação sistemática, no interior dos grupos, estabelecida pelo sexo (one sex peer groups). (LIBERATI, 2018, pg. 31)

O status é frequentemente construído em torno de características como coragem, astúcia e habilidade de lidar com conflitos, aspectos que são valorizados nessas subculturas.

2.3.3. Teoria de Robert Merton

Merton baseia sua análise na premissa de que a sociedade impõe metas culturais, como o sucesso econômico e a ascensão social, às quais todos os indivíduos devem aspirar. No entanto, nem todos têm acesso igual aos meios legítimos para alcançar essas metas. Essa discrepância entre as expectativas sociais e as oportunidades reais gera uma situação de anomia, caracterizada pela falta de normas claras e pela desintegração das regras sociais.

A teoria da anomia de Merton tem implicações profundas para a criminologia, pois sugere que a delinquência pode ser vista não apenas como uma falha moral ou individual, mas como uma resposta lógica a condições sociais desfavoráveis. A criminalidade, portanto, é entendida como uma adaptação às estruturas sociais que limitam as oportunidades de muitos indivíduos.

Merton argumenta que, em uma sociedade que valoriza excessivamente o sucesso material, a pressão para alcançar tais metas pode levar indivíduos em

situação de vulnerabilidade a buscar meios ilícitos. Essa análise destaca a importância de considerar fatores sociais e econômicos na compreensão do comportamento criminoso, desafiando abordagens que atribuem a criminalidade exclusivamente a características individuais ou psicológicas.

Merton identificou cinco modos de adaptação que os indivíduos podem adotar diante dessa tensão entre metas e meios:

1. Conformismo: Indivíduos que aceitam tanto as metas sociais quanto os meios legítimos para alcançá-las. Eles buscam o sucesso dentro dos parâmetros estabelecidos pela sociedade.
2. Inovação: Aqueles que aceitam as metas, mas rejeitam os meios legítimos, optando por alternativas não convencionais, muitas vezes envolvendo comportamentos delinquentes, como o roubo ou o tráfico de drogas.
3. Ritualismo: Indivíduos que abandonaram a busca por metas sociais, mas continuam a seguir as normas e regras da sociedade. Eles se tornam excessivamente burocráticos, focando em seguir procedimentos sem aspirar ao sucesso.
4. Retraimento: Aqueles que rejeitam tanto as metas quanto os meios. Este grupo inclui indivíduos que se isolam da sociedade, como dependentes químicos ou pessoas que optam por viver à margem.
5. Revolução: Indivíduos que rejeitam as metas e meios estabelecidos, buscando transformar a sociedade e criar novas normas e objetivos, geralmente por meio de movimentos sociais.

A associação entre pobreza e criminalidade pode ser compreendida ao se considerar a falta de oportunidades e a presença de símbolos de sucesso socialmente compartilhados. Quando a cultura valoriza os resultados e os meios ilegítimos são aceitos, torna-se comum o uso de práticas ilícitas, diminuindo a percepção de sua ilicitude. Esse comportamento é influenciado pelo ambiente em que a pessoa vive,

onde a criminalidade é vista como normal. Merton conclui que a desarticulação da estrutura social resulta em anomia.

A Teoria da Anomia de Merton reflete a falha do Estado em proporcionar oportunidades equitativas, assim como o Princípio da Coculpabilidade, que reconhece essa inadimplência estatal.

Grégore Moura argumenta que a teoria criminológica de Merton fundamenta a coculpabilidade, evidenciando a conexão entre ambas as ideias.

2.3.4. Teoria na visão de Richard Cloward e Lloyd Ohlin

Ambos os autores concordam que a delinquência juvenil não é apenas um fenômeno isolado, mas sim influenciado por uma variedade de fatores sociais e culturais. Argumentam que o acesso a oportunidades, tanto legítimas quanto ilegítimas, desempenha um papel crucial na formação de subculturas delinquentes.

A teoria da oportunidade diferencial propõe que as diferentes experiências e oportunidades disponíveis para os jovens em suas comunidades moldam seus comportamentos. Cloward e Ohlin identificam que a delinquência pode surgir não apenas de uma falta de conformidade com as normas sociais, mas também das oportunidades limitadas que os jovens encontram.

O elemento central da teoria da oportunidade é a suposição de que existe uma forte relação entre o ambiente e o crime. Em áreas de classe média e alta, há abundância de oportunidades educacionais e vocacionais, permitindo que os jovens aproveitem essas opções, como frequentar a escola. Em contraste, nas áreas de classe baixa, as oportunidades legítimas são escassas, levando os jovens a buscar meios ilegítimos para alcançar o sucesso.

Cloward e Ohlin introduzem o conceito de oportunidades ilegítimas, que se referem a ambientes que possibilitam a aprendizagem dos valores e técnicas necessárias para a prática de comportamentos desviantes, além de oferecer apoio moral dentro de uma subcultura. Eles argumentam que esses meios ilegítimos muitas vezes são "inatingíveis" para muitos jovens, estando disponíveis apenas para aqueles que cresceram em comunidades onde criminosos adultos já estabeleceram suas atividades.

Essas áreas estáveis favorecem a acomodação entre suborno, corrupção policial e comerciantes que comprem mercadorias roubadas sem questionar. Atividades criminosas, como crime organizado, tráfico de drogas e roubo de carros, podem se apresentar como alternativas viáveis para alcançar o sucesso. Assim, adolescentes que crescem nesses contextos tendem a admirar o êxito dos criminosos, frequentemente se envolvendo em gangues e desenvolvendo gradualmente pequenas atividades criminosas, até se integrarem às organizações criminosas.

Embora a subcultura delinquente de conflito proposta por Cloward e Ohlin compartilhe semelhanças com a subcultura negativista e não utilitária de Cohen, existem diferenças importantes entre elas. Cohen argumenta que a subcultura delinquente envolve uma renúncia aos objetivos da cultura dominante. Por outro lado, Cloward e Ohlin afirmam que os jovens delinquentes atribuem seus fracassos à ordem social dominante, em vez de se responsabilizarem por eles. Como resultado, não há um mecanismo de formação de reação (reaction-formation) que cause sentimentos de culpa ou medo entre esses indivíduos.

2.4. Relação das teorias criminológicas de subcultura delinquentes com o princípio da coculpabilidade

As teorias subculturais, como proposta por Cohen, destacam que a frustração dos jovens em não atingirem os padrões de sucesso da classe média os impulsiona a formar gangues e buscar identidades alternativas. Nesse contexto, a coculpabilidade nos leva a considerar que esses jovens não agem isoladamente, mas são influenciados por uma cultura que oferece respostas adaptativas às suas experiências de exclusão e marginalização. Os valores que emergem nessas subculturas, como resistência e pertencimento, não são meramente uma rebelião contra a classe média, mas sim uma forma de adaptação às condições adversas em que vivem.

Por outro lado, a teoria da oportunidade diferencial, proposta por Cloward e Ohlin, argumenta que as oportunidades convencionais são severamente limitadas para os jovens da classe baixa, levando-os a buscar alternativas ilegítimas. Este entendimento reforça a coculpabilidade ao sugerir que a responsabilidade pela delinquência não deve ser atribuída exclusivamente aos jovens, mas também às instituições sociais que falham em proporcionar oportunidades adequadas. Assim, a

criminalidade emerge como uma resposta a um ambiente que restringe as opções legítimas de sucesso.

A integração do princípio da coculpabilidade com essas teorias implica uma abordagem mais holística na análise da delinquência juvenil. Ao reconhecer que a criminalidade é um fenômeno socialmente construído, é possível desenvolver políticas públicas que não apenas abordem os comportamentos desviantes, mas também as condições estruturais que os favorecem. Essa perspectiva exige uma mudança de foco, passando de uma visão punitiva e individualista para uma abordagem que busca compreender e transformar os contextos sociais que perpetuam a marginalização.

3. COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS

A coculpabilidade às avessas se refere a uma inversão no modo como a responsabilidade é atribuída no contexto da criminalidade. Segundo Grégore Moura (2006), essa abordagem se manifesta de duas maneiras distintas, refletindo um viés na aplicação da justiça que favorece determinadas classes sociais em detrimento de outras. Este texto pretende explorar essas manifestações e suas implicações sociais, além de discutir como a coculpabilidade às avessas perpetua desigualdades e injustiças no sistema penal.

O primeiro enfoque da coculpabilidade às avessas se evidencia no abrandamento das sanções aplicadas a delitos cometidos por indivíduos de alto poder econômico e social, frequentemente chamados de "crimes do colarinho branco". Esses crimes, que incluem fraudes e infrações contra a ordem econômica e tributária, muitas vezes resultam em punições brandas ou até mesmo na extinção da punibilidade, como acontece com o pagamento da dívida em crimes tributários. Essa leniência revela uma seletividade no direito penal, onde as consequências são desproporcionais, favorecendo aqueles que têm acesso a recursos e poder. Essa situação não apenas reforça a impunidade entre os privilegiados, mas também deslegitima a noção de justiça, ao criar um sistema que parece mais preocupado em proteger os interesses das elites do que em assegurar a equidade para todos.

O segundo enfoque destaca a criminalização de comportamentos tipicamente associados a pessoas marginalizadas, como nas contravenções penais relacionadas à vadiagem e à mendicância. Essas tipificações refletem uma visão estigmatizante,

onde indivíduos em situação de vulnerabilidade são vistos como responsáveis por suas condições, apesar de serem excluídos das oportunidades que poderiam lhes permitir uma vida digna. Essa abordagem, além de não oferecer a assistência social necessária, rotula e marginaliza ainda mais aqueles que já se encontram à margem da sociedade. O Estado, ao criminalizar essas condutas, inverte a lógica da corresponsabilidade, insinuando que a falta de conformidade é uma falha individual, desconsiderando o contexto estrutural que contribui para tais comportamentos.

A coculpabilidade às avessas, portanto, não apenas evidencia a seletividade do sistema penal, mas também perpetua um ciclo de injustiça social. Ao amenizar as consequências para os crimes cometidos por indivíduos privilegiados enquanto criminaliza a pobreza e a marginalização, o Estado falha em sua função de promover a equidade. Essa inversão da teoria da corresponsabilidade do Estado sugere a necessidade de uma reflexão crítica sobre as políticas de justiça criminal, visando uma abordagem que reconheça e combata as desigualdades estruturais. Para que a justiça seja verdadeiramente justa, é imperativo que se reavaliem os critérios de culpabilidade e responsabilidade, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua classe social, sejam tratados de maneira equitativa no âmbito do direito penal

4. COCULPABILIDADE FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição federal de 1988 institui os princípios básicos de proteção ao indivíduo, buscando promover o bem-estar social, conforme cita o artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

No que diz respeito aos direitos fundamentais essenciais à própria existência, conhecidos como “mínimo necessário” garantido pela nossa Constituição, busca-se estudar e aprimorar o conceito de coculpabilidade. Isso se torna relevante diante das dificuldades que o Estado enfrenta para cumprir suas obrigações relacionadas à

proteção dos direitos individuais e para reconhecer sua parte de responsabilidade dentro dos limites da legalidade e da razoabilidade.

A coculpabilidade, ao reconhecer as razões subjacentes que levam um indivíduo a cometer um delito, especialmente em função de sua situação socioeconômica, traz essas condições para o âmbito da individualização da pena. Assim, é possível implementar sanções penais de maneira mais justa e eficaz, promovendo uma resposta penal que leve em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

De acordo com Luis Augusto Sanzo Brodt, a consciência da ilicitude refere-se à capacidade do indivíduo de reconhecer que a ação que está realizando é ilícita. Quando essa consciência está presente, justifica a reprovação; se ausente, o agente pode alegar erro sobre a ilicitude.

Esse critério é mais objetivo, pois se concentra na possibilidade de o agente compreender que determinado comportamento é classificado como crime pela lei. Teoricamente, qualquer pessoa que tenha acesso, de alguma forma, à legislação ou a fontes de informação pode desenvolver essa consciência. No entanto, se o Estado falha em garantir os direitos sociais básicos previstos na Constituição, ele também não conseguirá disseminar o conhecimento das normas jurídicas para toda a população. Isso ocorre porque seria contraditório esperar que alguém em situação de exclusão, sem acesso à educação, saúde ou moradia, tivesse a capacidade de acessar esses meios institucionais.

Os direitos fundamentais dos cidadãos em relação aos poderes estatais desempenham um papel crucial na proteção das minorias e na mitigação da marginalização que as afeta, separando-as da sociedade majoritária. Defendendo a teoria do garantismo penal, Luigi Ferrajoli argumenta que os direitos fundamentais, caracterizados pela indisponibilidade e inviolabilidade, são de natureza pessoal e correspondem à formalização jurídica dos direitos naturais. Esses direitos têm como base o fundamento político do moderno Estado de Direito, permitindo que disposições contrárias a eles sejam invalidadas.

Essa coobrigação entre Estado e sociedade é intrínseca ao conceito de República. José Afonso da Silva observa que o termo "República" se refere a uma forma de governo específica, que representa uma coletividade política voltada para o bem comum, conforme a noção de *res publica* — ou seja, "coisa do povo e para o

povo". Ele complementa essa ideia citando Aristóteles, que define a República como um governo que atua no interesse do povo.

Assim, tudo isso compreende-se que, ao atribuir corresponsabilidade no contexto do princípio da coculpabilidade, deve-se considerar, em situações específicas, a consciência da ilicitude do ato praticado. É fundamental analisar o acesso que o delinquente teve aos direitos sociais e se era razoável exigir que ele respeitasse o Direito, especialmente quando esse mesmo Direito lhe foi negado por aqueles que tinham a obrigação de garanti-lo. Isso evidencia a importância de garantir tanto os direitos sociais quanto os direitos civis, refletindo a complexidade das interações entre cidadania, justiça e Estado.

5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da coculpabilidade já está formalmente reconhecido em diversos países, como no Código Penal da Argentina, onde é aplicado como agravante ou atenuante, além de também ser encontrado nos Códigos Penais da Colômbia e do Equador. No Brasil, embora essa noção não esteja explicitamente prevista na legislação, ela tem ganhado relevância nas discussões jurídicas e chegou a ser proposta em um anteprojeto de reforma do Código Penal.

Adicionalmente, como aponta Moura (2006), há uma base implícita para esse princípio em nosso Código de Processo Penal, especialmente no artigo 187, § 1º, e também em lacunas presentes nos artigos 59 e 66 do Código Penal atual.

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. §1º - Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (BRASIL, 1941)

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Essas brechas indicam oportunidades para a incorporação e a formalização da coculpabilidade, aspecto que será desenvolvido mais adiante.

Entretanto, não é suficiente que o princípio da coculpabilidade seja reconhecido apenas no campo do Direito Processual Penal; é igualmente essencial que tenha respaldo no Direito Penal. Portanto, é evidente a urgência de sua inclusão formal na legislação, visando à efetivação de um princípio constitucional que, embora implícito, é fundamental para a justiça penal.

O artigo 59 do Código Penal estabelece diretrizes que os juízes devem seguir ao determinar a pena base, levando em consideração fatores como culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social do réu. A coleta dessas informações é crucial, pois pode influenciar diretamente a pena imposta.

Com a alteração do artigo 187 do Código de Processo Penal pela Lei n. 10.792/2003, foi definida uma estrutura para analisar aspectos da vida do acusado em um momento específico do processo. Antes dessa mudança, já estava em vigor o artigo 14 da Lei n. 9.605/1998, que indicava que o baixo nível de escolaridade do agente poderia ser uma circunstância atenuante. Essa disposição sugere que a reprovabilidade das ações de uma pessoa com pouca instrução pode ser considerada menor, uma vez que ela não teve acesso às oportunidades necessárias para se desenvolver de forma adequada e agir conforme a norma.

Embora a noção de coculpabilidade esteja implícita nesses artigos, não é expressamente mencionada. Portanto, o objetivo deste estudo é aprofundar a análise sobre a importância do reconhecimento da coculpabilidade e sua aplicação prática no sistema jurídico.

5.1. Possibilidades de Implementação da Culpabilidade no Ordenamento Jurídico

Moura (2006) reconhece o princípio da culpabilidade como um conceito implícito em nosso Código de Processo Penal, conforme indicado no artigo mencionado anteriormente. Dessa forma, é possível incluir questionamentos sobre o estilo de vida e as oportunidades sociais do acusado, assegurando ao indivíduo a possibilidade de ser submetido a um processo mais equitativo. No entanto, diante da omissão legislativa, Rangel ressalta que:

Não basta estar apenas implicitamente positiva, é necessário que ela seja normatizada para ser eficaz e trazer uma maior segurança para seu real objetivo, que consiste no de levar em consideração as condições sociais e econômicas do agente delituoso na dosimetria da pena. Também não basta o reconhecimento de forma implícita no Direito Processual, mas sim, a necessidade de estar presente dentro do Direito Penal. (RANGEL, 2013, pg. 21)

O autor argumenta que, para que o princípio da culpabilidade seja realmente efetivo, ele precisa ser formalmente estabelecido nas leis, em vez de apenas estar implícito. Isso é importante para garantir que as condições sociais e econômicas do infrator sejam consideradas ao determinar a pena. Além disso, o autor enfatiza que esse princípio deve ser reconhecido no Direito Penal, e não apenas no Direito Processual, para que sua aplicação seja completa e adequada.

5.1.1. Opções de positivação da culpabilidade de Grégore Moura

Grégore Moura apresenta quatro possibilidades para a positivação do princípio da culpabilidade no ordenamento jurídico, cada uma com suas implicações e desafios.

A primeira opção sugere que a culpabilidade seja incorporada como uma circunstância judicial no artigo 59 do Código Penal. Este artigo trata das condições que o juiz deve considerar ao fixar a pena-base. A ideia seria que o magistrado também levasse em conta as oportunidades sociais disponíveis ao infrator ao determinar a pena. No entanto, essa abordagem tem limitações, pois, se a pena-base for definida no mínimo legal, a culpabilidade não poderá reduzir a pena além desse limite, comprometendo sua eficácia.

A segunda proposta é a inclusão da coculpabilidade como uma atenuante genérica no artigo 65 do Código Penal. Moura sugere que uma nova alínea poderia ser adicionada para reforçar a aplicação desse princípio. Contudo, assim como na primeira opção, essa abordagem não seria totalmente efetiva, já que as atenuantes não permitem a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, limitando o impacto da coculpabilidade.

A terceira possibilidade envolve adicionar um parágrafo ao artigo 29, estipulando que, se o autor do delito estiver em condições precárias, a pena poderia ser reduzida em um terço a dois terços. Essa opção é considerada a mais adequada por Moura, pois possibilita uma individualização da pena e a redução abaixo do limite mínimo, reconhecendo a influência das condições sociais e econômicas na conduta delituosa.

Por fim, Moura menciona a inclusão da coculpabilidade como uma causa de exclusão da culpabilidade, sugerindo que o comportamento do agente poderia ser visto como resultado da falha do Estado. No entanto, essa proposta é controversa, pois contradiz a essência da coculpabilidade, que busca reconhecer a responsabilidade compartilhada entre o infrator e o Estado. A ideia é que ambos têm sua parte na culpa, e não apenas o Estado.

Essas quatro opções refletem a complexidade da implementação da coculpabilidade e a necessidade de um debate profundo sobre sua efetividade e fundamentação no sistema jurídico brasileiro.

5.2. A coculpabilidade como fator de atenuação penal genérica e diminuição de pena

Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli afirmam que a coculpabilidade é um componente essencial na estrutura jurídica de qualquer Estado social que reconheça direitos econômicos e sociais para sua população. Assim, sua aplicação é pertinente no Código Penal brasileiro, especialmente no contexto do artigo 66.

Afixa-se que a pena base deve ser determinada de acordo com o artigo 59 do Código Penal, após o que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, culminando nas causas de diminuição e aumento da pena.

José Frederico Marques destaca que a individualização da pena se concretiza por meio da sentença, enfatizando a importância de que a aplicação da lei seja realizada com justiça e discernimento. Para isso, é fundamental que o juiz possua discricionariedade na escolha e gradação das sanções penais.

Esse autor também esclarece que se trata de um *arbitrium regulatum*, ou seja, a possibilidade de o juiz definir a quantidade exata da pena entre os limites mínimo e máximo estabelecidos pela legislação, com base em critérios que guiam essa decisão.

Na primeira fase da dosimetria da pena, procede-se à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Nessa etapa inicial, o juiz ajusta o juízo de desvalor da conduta dentro dos parâmetros mínimos e máximos estabelecidos pelos tipos penais.

Na segunda etapa da aplicação da pena, após a definição da pena base, o juiz deve analisar a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes no caso concreto. Essas circunstâncias estão previstas nos artigos 65 e 66 do Código Penal (atenuantes) e nos artigos 61 e 62 (agravantes) da Parte Geral do Código Penal.

Na terceira fase, o foco se volta para as causas de aumento e diminuição da pena, que são abordadas na Parte Especial do Código Penal. O texto legal especifica o percentual de aumento ou diminuição aplicável.

Entretanto, é importante notar que essas circunstâncias não alteram a definição jurídica do crime, ao contrário das elementares do tipo penal, que são essenciais para a tipicidade da conduta. Elas atuam como elementos acessórios. Além disso, sua aplicabilidade é limitada, pois não se pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. A ausência de uma definição legal precisa para o quantum de redução ou aumento também gera incertezas.

Cezar Roberto Bitencourt ressalta que o Código Penal brasileiro não determina a quantidade exata de aumento ou diminuição das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas, deixando essa decisão à discricionariedade do juiz. Por isso, é necessário que a variação dessas circunstâncias não ultrapasse o limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em um sexto. Caso contrário, as atenuantes e agravantes se confundiriam com causas modificadoras da pena que possuem maior intensidade, como as qualificadoras.

A positivação do princípio da coculpabilidade é fundamental para reduzir o arbítrio judicial, garantindo a obrigatoriedade em sua análise e aplicação. Sua inclusão

como atenuante genérica poderia ser feita por meio da adição de um novo inciso no artigo 65 do Código Penal.

Amilton Bueno Carvalho e Salo de Carvalho argumentam que a norma do artigo 66, que trata das atenuantes inominadas, possibilita a recepção do princípio da coculpabilidade, mesmo que este não esteja explicitamente previsto nas circunstâncias atenuantes do artigo 65. O texto do artigo 66 revela um caráter não taxativo das causas de atenuação, permitindo a diminuição da pena por "circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista em lei", estabelecendo um mecanismo para a promoção da igualdade e da justiça social.

Sobre os aspectos legais do artigo 66, Franco (2007) destaca que não se trata de uma circunstância qualquer, mas de uma que deve demonstrar sua importância para o processo de individualização da pena aplicável ao agente.

Contudo, persiste o desafio já observado na tentativa de integrar a coculpabilidade como circunstância judicial no artigo 59, que é a dificuldade dos juízes em fixar a pena abaixo do mínimo legal nas duas primeiras fases da dosimetria. A maioria dos magistrados adota a visão predominante na doutrina penalista, que considera essa possibilidade inviável. Como resultado, muitos juízes reconhecem a coculpabilidade em suas decisões, mas acabam não aplicando.

As causas gerais de aumento ou diminuição de pena estão previamente definidas na parte geral do Código Penal, enquanto as causas especiais, conforme o nome indica, estão inseridas nos tipos penais específicos. Atualmente, as principais causas de diminuição de pena mencionadas na parte geral do Código Penal incluem o crime tentado, o arrependimento posterior, o erro inevitável sobre a ilicitude do fato e a participação de menor importância. Na terceira fase da aplicação da pena, é possível que os limites mínimo e máximo da pena abstrata sejam ultrapassados.

Grégore Moura propõe uma abordagem mais audaciosa para a positivação do princípio da coculpabilidade, sugerindo a inserção de um parágrafo no artigo 29 do Código Penal. Este parágrafo indicaria que "se o agente estiver em condições precárias de natureza cultural, econômica e social, em um estado de hipossuficiência e miserabilidade, sua pena poderá ser reduzida em um terço a dois terços, desde que essa condição tenha influência direta na ocorrência do crime." A partir das frações apresentadas, quanto mais graves forem as condições mencionadas, maior seria a redução da pena.

O artigo 29 do Código Penal estabelece que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Segundo a perspectiva de Moura, a inclusão desse parágrafo se alinha com os princípios do Direito democrático e liberal, pois proporciona uma individualização mais adequada da pena aplicada e possibilita a redução da pena abaixo do mínimo legal, esclarecendo assim qualquer dúvida nesse sentido, especialmente na terceira fase de sua aplicação.

Nos casos em que o princípio da coculpabilidade é reconhecido, a limitação de se impor penas abaixo do mínimo legal nas duas primeiras fases da dosimetria deixa de ser um obstáculo. Ao ser considerado como uma causa de diminuição de pena, o princípio se torna mais aplicável e efetivo no contexto jurídico.

Finalizando, a coculpabilidade seria uma causa geral de diminuição da pena, que seria prevista na parte geral do Código Penal, podendo seu reconhecimento conduzir a redução da reprimenda do infrator abaixo do mínimo legal.

5.3. Jurisprudências dos Tribunais Brasileiros frente ao Princípio da Coculpabilidade

Ainda que o princípio da coculpabilidade não esteja positivado em nosso ordenamento jurídico, há de se reconhecer que o direito penal brasileiro possibilita a aplicação do princípio da coculpabilidade.

Contudo, nem todos foram acolhidos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. progressão de regime. artigo 112 da lep com a redação dada pela lei n.º 10.792/2003. análise dos exames psicossociais constantes dos autos para aferição do requisito subjetivo. possibilidade, diante do princípio do livre convencimento motivado do juiz. súmula n.º 439 do stj. súmula vinculante n.º 26. [...]. PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. O princípio da coculpabilidade não é aplicado para fins de progressão de regime, por falta de previsão legal e porque não se pode responsabilizar a sociedade pela ausência de oportunidades ao indivíduo, bem como a culpabilidade não decorre da pobreza, pois presente o crime em todas as camadas sociais. AGRAVO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2012,).

Verifica-se o desprovimento do agravo por parte da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul justamente pelo fato de não haver previsão legal.

APELAÇÃO CRIMINAL APR: 10024100966472001 TJMG

Publicação:

30/08/2013)

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TENDO EM VISTA AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELANTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O Estado e a Sociedade não podem ser responsabilizados pela criminalidade sob o fundamento da ausência de oportunidades aos indivíduos menos favorecidos, uma vez que o problema da delinquência atinge todas as camadas sociais, e o acolhimento de tal tese implicaria em caos social, impunidade e descrédito da Justiça. - Prestação pecuniária reduzida em razão das condições econômicas do apelante. - Recurso provido em parte.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não acatou o princípio da coculpabilidade, pois entendeu que o Estado e a sociedade não poderiam ser responsabilizados pela criminalidade com base na alegação de falta de oportunidades para indivíduos menos favorecidos.

O Tribunal argumentou que a criminalidade afeta todas as camadas sociais, e que acolher a tese da coculpabilidade, justificando o crime pela ausência de oportunidades, geraria caos social, impunidade e descrédito na justiça.

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO INCOMUM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE INOMINADA. PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Impõe-se a desclassificação do delito de furto qualificado pela escalada para furto simples quando não há nos autos qualquer prova de que foi necessário o emprego de esforço físico incomum ao homem médio para a transposição do obstáculo, elemento este indispensável ao reconhecimento da qualificadora. - Consuma-se o delito de furto quando a res furtiva saiu completamente da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que por pouco tempo, vindo a ser retomada em razão de perseguição e prisão em flagrante. - Conforme entendimento desta Câmara Criminal e da maioria dos Tribunais brasileiros, a sociedade não pode ser co-responsabilizada pelos atos praticados por indivíduos que voltam a delinquir por não serem recuperados pelo sistema prisional, sendo, portanto, inaplicável a atenuante inominada prevista no artigo 66, do Código Penal ao presente caso.

O fundamento principal para a rejeição foi o entendimento de que a sociedade não pode ser corresponsabilizada pelos crimes cometidos por indivíduos que, após o cumprimento de pena, reincidem na prática delituosa, mesmo que não tenham sido adequadamente reintegrados pelo sistema prisional.

O tribunal ressaltou que o fato de o sistema prisional ser falho na recuperação dos indivíduos não é motivo suficiente para atenuar a responsabilidade criminal dos agentes. Assim, a atenuante inominada, prevista no artigo 66 do Código Penal, não foi aplicada, pois a condição social do acusado e a possível falha do sistema prisional não foram consideradas razões válidas para diminuir a reprovação penal do delito de furto.

Em todos os casos apresentados, os tribunais majoritariamente não acataram o princípio da coculpabilidade. A justificativa principal se baseia na alegação de que a sociedade e o Estado não podem ser responsabilizados pelos crimes cometidos sob o argumento da ausência de oportunidades ou de falhas na recuperação do indivíduo pelo sistema prisional. Essa postura reflete uma resistência em reconhecer que fatores socioeconômicos e a omissão estatal podem contribuir para a delinquência.

Embora o princípio da coculpabilidade seja debatido e defendido por uma parte da doutrina, ele ainda carece de positivação explícita em nosso ordenamento jurídico. Sua formalização através de previsão legal seria um passo importante para que os tribunais pudessem aplicar a atenuante de forma mais uniforme e, assim, reconhecer a corresponsabilidade do Estado em situações onde a exclusão social e a falta de oportunidades influenciam diretamente o comportamento delitivo. Isso permitiria uma maior justiça e proporcionalidade na aplicação das penas, ajustando-se à realidade socioeconômica dos agentes.

No entanto, em consonância com os objetivos delineados pela Constituição Federal de 1988, alguns julgados têm admitido a aplicação do princípio da coculpabilidade como um princípio constitucional implícito no artigo 5º dessa Carta Magna:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. [...] A ineficiência da atuação estatal na prestação de serviços públicos essenciais como saúde e educação não legitima ou atenua a reprovabilidade social pelo fato delituoso praticado pelo agente. Não constitui, a condição social de um indivíduo, critério indicativo da delinquência, não se mostrando possível, na espécie, pois, a aplicação da atenuante genérica... prevista no art. 66 do CP. Pena-base mantida no mínimo legal no caso, que, com o afastamento da qualificadora, é de 01 ano de reclusão. Inviável a isenção do pagamento da pena de multa, à ausência de previsão legal. A pena carcerária vai substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70072679996, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Redator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 12/12/2017). (BRASIL, 2017,).

Em apelação julgada pela Sexta Câmara Criminal do TJ-RS, o recurso foi parcialmente provido, mantendo-se a condenação com base nas provas de materialidade e autoria. A qualificadora do Art. 155 foi afastada, uma vez que o fato de o réu trabalhar com corte de lenha na propriedade da vítima não configurou vínculo de confiança entre eles.

Além disso, o tribunal não reconheceu a existência de coculpabilidade, entendendo que não havia fundamento para aplicar a atenuante do Art. 66 do Código Penal. Não se verificou, com o devido rigor, a miserabilidade do réu em conexão com o crime, e a simples falta de serviços básicos e as condições sociais do agente foram consideradas insuficientes para justificar a aplicação da atenuante genérica.

FURTO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FATO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Além da inexistência de resultado patrimonial, a ocorrência de crime bagatela exige análise acerca do desvalor da conduta do agente. A invasão da residência da vítima imprime desvalor à ação, tornando incabível a aplicação do princípio da insignificância. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP. RÉU SEMI-ALFABETIZADO. INSTITUTO DA CO-CULPABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. MULTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PENA QUE TRANSCENDE DA PESSOA DO CONDENADO POBRE, ATINGINDO SEUS FAMILIARES. Apelação parcialmente provida. (RIO GRANDE DO SUL, 2006, < <http://www.tjrs.jus.br/>>).

Esses julgados são fundamentais para evidenciar a necessidade de positivação do princípio da coculpabilidade no ordenamento jurídico, visto que há uma resistência na sua aplicação pelos magistrados. Tal positivação, como no exemplo da Argentina, poderia tanto atenuar quanto aumentar a pena, além de facilitar a concessão de benefícios legais.

Moura (2006) destaca que, embora a igualdade jurídica seja uma conquista iluminista, a sociedade busca mais que isso: uma igualdade social e econômica que concretize a dignidade humana. Por isso, a positivação do princípio deve ser analisada caso a caso, relacionando a situação de miserabilidade com o crime. Diante da falta de aplicação da coculpabilidade e da omissão estatal em promover a igualdade material, é necessária sua previsão expressa para garantir julgamentos mais justos e uma efetiva aplicação do princípio da isonomia.

6. A COCULPABILIDADE NO DIREITO COMPARADO

O princípio da coculpabilidade tem ganhado relevância no direito de vários países, especialmente na América Latina, onde as desigualdades sociais e econômicas influenciam diretamente o comportamento criminoso.

Como ressalta Zaffaroni (1981):

O Princípio da CoCulpabilidade vem desempenhar um papel protagônico na política criminal, particularmente, porque assume uma dimensão internacional. Dito em outros termos: o direito penal corre sempre o risco de converter-se num instrumento de dominação e repressão interna, consolidando situações injustas a nível individual e social. O momento em que o direito penal passa a ser um instrumento de dominação, sempre será difícil de estabelecer, no entanto, a CoCulpabilidade é um princípio bastante efetivo contra este risco. [...] Seu desconhecimento poderá levar o direito penal a perder seu caráter jurídico e ficar reduzido a um mero exercício de poder. (ZAFFARONI, 1981, p. 171-172).

Ainda que o reconhecimento formal desse princípio ainda esteja prematuro em boa parte do mundo e de seus ordenamentos jurídicos, seu impacto na forma como a culpabilidade é avaliada nos tribunais começa a ser notado.

O movimento em direção ao reconhecimento da coculpabilidade reflete uma mudança de paradigma no direito penal, que passa a considerar não apenas a responsabilidade individual, mas também o contexto social em que o crime ocorre.

Em certas situações, a responsabilidade penal pode ser compartilhada ou atenuada quando o ambiente ou contexto social contribui significativamente para o comportamento delituoso do indivíduo. Esse conceito tem ganhado relevância em diferentes países da América Latina, onde a desigualdade social e a exclusão são fatores considerados na aplicação da pena.

Com base nesta realidade, alguns países da América Latina, estão à frente do Brasil, assumindo o Princípio da Coculpabilidade em seus Códigos Penais, reconhecendo a “mea culpa” do Estado e da sociedade na questão da criminalidade.

A seguir, discute-se a aplicação desse princípio em alguns países.

6.1. Na Argentina

Na Argentina, o princípio da coculpabilidade tem sido debatido no contexto de exclusão social e desigualdade.

Juristas e doutrinadores têm argumentado que, em casos onde o Estado falha em garantir condições mínimas de dignidade para os cidadãos, pode-se reconhecer uma diminuição da culpabilidade do agente criminoso.

Embora não haja uma normatização formal e específica para a coculpabilidade, juízes têm considerado atenuantes relacionados à pobreza extrema e falta de oportunidades no momento de julgar delitos cometidos por indivíduos em situação de vulnerabilidade.

6.2. No México

No México, o princípio da coculpabilidade é amplamente discutido, principalmente no que tange à criminalidade envolvendo jovens em situações de exclusão social e violência urbana.

O ordenamento jurídico mexicano reconhece que fatores estruturais, como a pobreza e a marginalização, podem influenciar diretamente o comportamento delituoso.

Embora o reconhecimento formal da coculpabilidade ainda seja inicial, algumas decisões judiciais têm aplicado atenuantes quando se demonstra que o contexto social contribuiu para o crime.

6.3. No Peru

No Peru, a coculpabilidade é analisada dentro de um cenário em que a desigualdade regional e social é significativa.

O direito penal peruano, embora fortemente baseado em conceitos tradicionais de responsabilidade individual, tem começado a incorporar discussões sobre como a exclusão social pode diminuir a culpabilidade do agente.

O princípio da coculpabilidade, nesse sentido, tem sido utilizado como fundamento para atenuar penas em casos de crimes cometidos por pessoas que vivem em condições de extrema pobreza.

6.4. Na Bolívia

Na Bolívia, o reconhecimento da coculpabilidade está fortemente ligado ao histórico de desigualdade social e aos esforços recentes de inclusão de populações indígenas e marginalizadas no sistema de justiça.

O princípio tem sido usado para argumentar que, em situações de extrema exclusão, o Estado compartilha uma parcela de responsabilidade pelos crimes cometidos por indivíduos que não tiveram acesso a direitos básicos, como educação e saúde.

Essa abordagem busca não apenas punir, mas também levar em consideração o papel que o contexto social desempenha na formação do comportamento criminoso.

6.5. Na Colômbia

Na Colômbia, o princípio da coculpabilidade tem sido amplamente debatido em razão do longo histórico de violência e exclusão social no país.

Os tribunais colombianos têm, em alguns casos, levado em consideração a falta de oportunidades e o ambiente de violência contínua como fatores que reduzem a culpabilidade de indivíduos que cometem crimes, especialmente em áreas rurais ou dominadas por grupos armados.

O princípio da coculpabilidade é, portanto, utilizado como uma forma de atenuar penas quando se prova que o contexto social do réu teve influência direta no ato delituoso.

6.6. No Equador

O Equador, assim como outros países da região, enfrenta desigualdades sociais profundas que afetam diretamente o sistema de justiça.

A coculpabilidade no direito equatoriano é uma noção emergente, utilizada para suavizar a responsabilidade de indivíduos marginalizados, especialmente aqueles que se envolvem em crimes devido à falta de recursos e oportunidades.

A jurisprudência equatoriana começa a considerar esses fatores como atenuantes, refletindo um movimento em direção ao reconhecimento das desigualdades estruturais na avaliação da culpa penal.

6.7. No Paraguai

No Paraguai, a coculpabilidade é discutida principalmente no contexto rural, onde a falta de acesso a serviços básicos e a desigualdade social exacerbam as condições de vida de grandes parcelas da população.

O sistema judicial paraguaio tem, em casos específicos, reconhecido a influência dessas condições na prática de delitos, utilizando o princípio da coculpabilidade como um atenuante.

Ainda que em estágio inicial, essa abordagem reflete uma mudança na forma como o direito penal trata os crimes cometidos por pessoas em situação de vulnerabilidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a culpabilidade é o juízo de reprovação sobre uma conduta típica e ilícita, praticada por agente imputável, o qual não lhe seria exigida uma conduta diversa.

Referido juízo deve ser feito de modo subjetivo, sobre a conduta daquele que praticou um ilícito penal, ou seja, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do agente.

A culpabilidade pode ser entendida como a avaliação de uma conduta que é típica e ilícita, realizada por um agente capaz, que não deveria ser obrigado a agir de outra forma. Essa avaliação deve ser feita de forma individual, levando em conta as circunstâncias pessoais e sociais de cada indivíduo que comete um delito, jamais objetiva e ampla.

No contexto da sociedade brasileira, marcada por grandes desigualdades sociais e pela ineficácia do Estado em garantir de maneira equitativa as políticas sociais e os direitos fundamentais, não é justo que todos sejam julgados da mesma forma por condutas penais e que não lhes haviam outra saída, ou seja, autodeterminação reduzida.

Assim, quando pessoas em situação socioeconômica vulnerável cometem infrações, muitas vezes como resultado do abandono que enfrentam, a responsabilidade penal deve ser compartilhada com aqueles que, mesmo indiretamente, contribuíram para essa realidade: o Estado e a Sociedade.

Nesse sentido, o princípio da coculpabilidade reconhece a "mea culpa" em relação ao Estado e à Sociedade em relação a crimes cometidos por indivíduos que vivem em condições de extrema pobreza, sem acesso a direitos básicos como saúde, educação e moradia.

A despeito de o legislador brasileiro não mencionar diretamente a coculpabilidade, há correntes na doutrina que defendem sua aplicação, citando o artigo 66 do Código Penal, que afirma que a pena pode ser atenuada em função de circunstâncias relevantes, mesmo que não estejam claramente previstas na lei.

Além das circunstâncias não especificadas, a doutrina também considera a coculpabilidade como uma circunstância judicial prevista no artigo 59 e como uma atenuante genérica conforme o artigo 65, ambos do Código Penal. É ainda vista como

uma causa para a diminuição da pena, de acordo com o artigo 29 do Código Penal, e como uma exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

Embora alguns doutrinadores defendam a coculpabilidade, os tribunais tendem a rejeitar a sua aplicação, argumentando que a situação social de uma pessoa não justifica a prática de um crime.

O objetivo deste trabalho não é justificar ou incentivar a criminalidade, mas mostrar que a coculpabilidade reflete os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da individualização da pena. Também não se pretende transformar o criminoso em vítima ou o Estado e a sociedade em réus.

O que se busca aqui é evidenciar que a coculpabilidade é uma alternativa para abordar o questionamento das desigualdades sociais, reconhecendo que, em muitos casos, o Estado e a sociedade falham em garantir direitos fundamentais que deveriam ter sido conquistados ao longo da história.

Assim, ao adaptar o sistema penal brasileiro à realidade social e reconhecendo a responsabilidade do Estado nas infrações criminais, devido à marginalização de determinados indivíduos e a falta de ação na implementação de políticas públicas pelo poder estatal, propõe-se a aplicação do princípio da coculpabilidade no Brasil.

8. BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. (07 de dezembro de 1940). *Decreto-Lei 2.848*. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- BRASIL. (03 de outubro de 1941). *Lei nº 3.689*. Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- BRASIL. (s.d.). *Constituição (1988)*. Fonte: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- Cavalcante, M. A. (2019). *STF decide que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos (é proibida a execução provisória da pena)*. Fonte: Dizer o Direito: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/stf-decide-que-o-cumprimento-da-pena.html>
- Cohen, A. K. (1955). *Delinquent Boys. The culture of the Gang*. New York: The Free Press.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (s.d.). *Princípio Da Individualização da Pena*. Fonte: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7864-principio-da-individualizacao-da-pena#:~:text=Por%20esse%20princ%C3%ADpio%2C%20a%20pena,inciso%20XLVI%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal..>
- Dialuce, C. A., Silva, G. J., & Coelho, V. M. (2013). *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO PENAL*. Fonte: Dignidade da pessoa humana na visão do filósofo Emmanuel Kant: <https://www.fadiva.com.br/documentos/jusfadiva/2012/02.pdf>
- Dias, J. d., & Andrade, M. d. (1997). *Crimonologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Doimbra Editores.
- Ferrajoli, L. (1995). *Derecho y Razion: teoria del garantismo penal*. Trotta.
- Franco, A. S. (2007). *Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial*. Revista Dos Tribunais; 8ª edição.
- Liberati, W. D. (2018). *Teoria da Subcultura Delinquente: como surgem as gangues juvenis*.
- Marat, J. P. (2008). *Plano de Legislação Criminal*. São Paulo: Quartier Latim.
- Marques, F. (2015). *O que se entende por coculpabilidade às avessas?* Fonte: Jusbrasil: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-coculpabilidade-as-avessas/311456123>
- Masson, C. (2023). *Direito Penal - Parte Geral (art 1º a 120) - Vol. 1*. Método.

- Merton, R. K. (1949). *Social Structure and Anomie*. The family: its function and destiny.
- Miller, W. B. (1958). *Lower Class Culture as a Generating Milieu of Gang Delinquency*.
- Moura, G. (2006). *Do princípio da co-culpabilidade*. Rio de Janeiro: Impetus.
- Porto, R. T., & Soda, R. L. (2019). Do Princípio da Co-culpabilidade e sua Aplicação no Direito Penal Brasileiro. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*.
- Rousseau, J.-J. (2009). *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Martin Claret.
- Sanzo, L. A. (1996). *Da consciencia da ilicitude do Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Silva, J. A. (2003). *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista Atual.
- Streck, L. (1996). *O trabalho dos juristas na perspectiva do Estado Democrático de Direito: da utilidade de uma crítica garantista*. Rio de Janeiro.
- Zaffaroni, E. R. (1982). *Política Criminal Latino-americana*. Buenos Aires: Hammurabi.
- Zaffaroni, E. R., & Pierangeli, J. H. (1999). *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais.